SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241845 - RS (2026/0268867-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE BORGES LUDVIG (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA - SP296197
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos delitos de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima; (iii) ação penal em curso pode ser valorado para a manutenção da custódia; e (iv) há fato novo superveniente que infirme os fundamentos da preventiva

III. Razões de decidir

3. A decisão que decretou a prisão preventiva e a manteve está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade efetiva das agressões em contexto de violência doméstica, inclusive contra vítima gestante, e ameaças de morte, evidenciando risco atual à integridade física e psíquica da ofendida.

Documento eletrônico VDA60104754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 58a916be-7f6a-4b41-8832-197eb40d6563

4. A insuficiência de medidas cautelares diversas foi expressamente reconhecida, diante da periculosidade do agente, do violento *modus operandi* e do risco de reiteração, não se exigindo exame exaustivo e individualizado de cada medida do rol legal quando os fundamentos concretos indicam a necessidade da segregação.

5. A existência de ação penal em curso por crime grave – homicídio qualificado tentado –, somada à prisão em flagrante por embriaguez ao volante no mesmo ano, pode ser valorada para aferição da periculosidade e da necessidade de acautelar a ordem pública, sem violar a presunção de não culpabilidade.

6. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados, sendo descabida, na via estreita eleita, a revisão do acervo probatório, pretendida sob o argumento de ausências e contradições que devem ser dirimidas na instrução.

7. Os alegados fatos supervenientes não esgotam o *periculum libertatis* já evidenciado nos autos, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 58a916be-7f6a-4b41-8832-197eb40d6563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241845 - RS (2026/0268867-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE BORGES LUDVIG (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA - SP296197
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos delitos de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima; (iii) ação penal em curso pode ser valorado para a manutenção da custódia; e (iv) há fato novo superveniente que infirme os fundamentos da preventiva

III. Razões de decidir

3. A decisão que decretou a prisão preventiva e a manteve está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade efetiva das agressões em contexto de violência doméstica, inclusive contra vítima gestante, e ameaças de morte, evidenciando risco atual à integridade física e psíquica da ofendida.

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

4. A insuficiência de medidas cautelares diversas foi expressamente reconhecida, diante da periculosidade do agente, do violento *modus operandi* e do risco de reiteração, não se exigindo exame exaustivo e individualizado de cada medida do rol legal quando os fundamentos concretos indicam a necessidade da segregação.

5. A existência de ação penal em curso por crime grave – homicídio qualificado tentado –, somada à prisão em flagrante por embriaguez ao volante no mesmo ano, pode ser valorada para aferição da periculosidade e da necessidade de acautelar a ordem pública, sem violar a presunção de não culpabilidade.

6. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados, sendo descabida, na via estreita eleita, a revisão do acervo probatório, pretendida sob o argumento de ausências e contradições que devem ser dirimidas na instrução.

7. Os alegados fatos supervenientes não esgotam o *periculum libertatis* já evidenciado nos autos, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CARLOS ALEXANDRE BORGES LUDVIG contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 319/321):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por CARLOS ALEXANDRE BORGES LUDVIG contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5142839-45.2026.8.21.7000).*
>
> *Consta dos autos que, em 2/5/2026, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
>
> *Impetrado prévio writ na origem, o Tribunal a quo denegou a ordem (e-STJ fls. 207/212).*
>
> > *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME:*
> >
> > *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual se alega constrangimento ilegal por ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP,*

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

primariedade, condições pessoais favoráveis e suficiência das medidas protetivas já deferidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do periculum libertatis a justificar a manutenção da prisão preventiva decretada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O fumus comissi delicti está demonstrado pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações da vítima e pelo registro de ocorrência policial, ponto que não constitui o cerne da controvérsia.

2. O periculum libertatis está configurado pela gravidade concreta da conduta: o paciente, sob efeito de álcool, agrediu a vítima grávida com socos e tapas durante toda a madrugada, utilizou um machado para destruir objetos e proferiu ameaças de morte contra ela e a filha que esperava.

3. A ausência de lesões no laudo pericial não descaracteriza a violência narrada, pois a palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, e sua narrativa coerente e detalhada confere verossimilhança aos fatos.

4. O histórico do paciente reforça a necessidade da custódia: ele responde a processo por tentativa de homicídio qualificado e, no mesmo ano, foi preso em flagrante por embriaguez ao volante, indicando aparente desprezo pelas normas legais e risco de reiteração delitiva.

5. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para proteger a integridade física e psíquica da vítima, diante da periculosidade concreta do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é legítima quando o modus operandi revela periculosidade concreta do agente, com risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas para proteger a vítima.

Daí o presente recurso, no qual a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta do periculum libertatis, sob a alegação de inexistirem fatos contemporâneos aptos a justificar a manutenção da medida extrema.

Alega a utilização indevida de ação penal sem trânsito em julgado (tentativa de homicídio qualificado) como elemento determinante de periculosidade, em violação ao princípio da presunção de inocência, pois não haveria condenação definitiva.

Destaca que não haveria qualquer fundamentação apta a demonstrar relação lógica entre a prisão anterior decorrente de suposta embriaguez ao volante e a necessidade de manutenção da prisão preventiva neste processo.

Ressalta a insuficiência da fundamentação para afastar medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Defende a existência de condições pessoais favoráveis, como o exercício de atividade laboral lícita e formal, residência fixa e vínculos sociais estáveis,

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

além de ser o único responsável por dois filhos adolescentes, cuja genitora faleceu em 25/6/2022.

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do recorrente. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Às e-STJ fls. 236/262, a parte recorrente aponta a urgência inerente à tutela da liberdade de locomoção e reitera os pedidos formulados no recurso ordinário.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações, sobreveio pedido de reconsideração da decisão liminar (e-STJ fls. 289/294).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 303/309).

A defesa apresentou nova petição contra-argumentando o parecer ministerial (e-STJ fls. 314/317).

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, asseverando, no mais, que sobreveio fato novo consistente no cancelamento da audiência de instrução, evidenciando o excesso de prazo (e-STJ fls. 347/349). Posteriormente, junta petição refutando a alegação anterior, ao afirmar que a audiência foi realizada e houve produção de parcela significativa da prova judicial, reforçando a necessidade de reavaliação da prisão (e-STJ fls. 374/395).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, o presente recurso não comporta provimento.

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 139/140, grifo nosso):

A materialidade do ilícito e os indícios de autoria restaram demonstrados pelo próprio auto de prisão em flagrante, assim como ***pelo depoimento do condutor, da vítima e das testemunhas perante a autoridade policial.***

De outra face, está perfeitamente caracterizada a situação de flagrância, conforme determina o artigo 302, I, do Código de Processo Penal, razão por que homologo o auto de prisão em flagrante.

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

Isto posto, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante, faz-se necessária a análise da necessidade de segregação cautelar do flagrado, considerando o teor do art. 310, II e III do Código de Processo Penal.

Para ser mantida a prisão processual decorrente do flagrante é necessário estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (art. 313, CPP), os fundamentos (art. 312, 1ª parte, CPP) e os requisitos (art. 312, in fine, CPP) da prisão preventiva, consoante o disposto no art. 321 do CPP. Em relação aos pressupostos da preventiva – prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria –, já analisados quando da homologação do flagrante, restaram preenchidos.

Também está presente o requisito de admissibilidade, pois os delitos, em teses cometidos, ocorreram no contexto de violência doméstica, se amoldando ao previsto no art. 313, III do Código de Processo Penal.

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, entendo que estão presentes. Conforme se observa dos elementos carreados aos autos até o momento, ainda que em cognição sumária, ***trata-se de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica.***

Em análise à certidão de antecedentes criminais do investigado (evento 2, CERTANTCRIM1), ***em que pese sua primariedade, constato que este responde a processo de tentativa de homicídio qualificado, que aguarda a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri****. Além disso, verifico que o investigado,* ***neste ano, já foi solto em audiência de custódia*** *(processo 5000002-11.2026.8.21.0066/RS, evento 5, DOC1),* ***após prisão em flagrante pelo suposto cometimento de embriaguez ao volante,*** *circunstância que recomenda a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme art. 310, §5º, inciso III, do Código de Processo Penal.*

A concessão da liberdade provisória ao flagrado ***representaria um risco iminente à integridade física e psicológica da vítima, especialmente porque o investigado apresenta aparente desprezo às normas legais e à integridade da vítima, motivo pelo qual é necessária a imposição da medida extrema e excepcional.***

Dessa forma, tais elementos apontam a impossibilidade de concessão da liberdade provisória ao flagrado, especialmente para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, além de garantia da ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social e proteger a vítima.

Em face do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS ALEXANDRE BORGES LUDVIG, com fundamento na garantia da ordem pública, com fundamento no art. 312, do CPP.

Extrai-se do depoimento da vítima que (e-STJ fl. 76, grifo nosso):

[...] desde quinta feira, dia 30/04/2026 o suspeito começou a ingerir bebidas alcoólicas. Que nesta madrugada, o suspeito ***tomou cachaça e começou a ficar extremamente alterado e violento, pegando um machado e quebrando o guarda roupa e o assoalho****. Que a vítima está grávida de 28 semanas, sendo que* ***o suspeito ficou dizendo que a vítima teria o traído, e que o filho que espera seria de outra pessoa****. Que a vítima tentou argumentar com o suspeito, alegando que não o havia traído.* ***Que, descontrolado, o suspeito começou a agredir a vítima com socos e tapas no rosto, no braço, seio, barriga e perna. Que as agressões se mantiveram durante toda a madrugada. Que na manhã de hoje, solicitou***

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

> ***auxílio dos filhos do suspeito, os quais tiveram presentes e presenciaram o suspeito descontrolado, inclusive, indo para cima dos filhos e tentando agredi-los.*** *Que os filhos do suspeito conseguiram segurá-lo, chamando a brigada militar, a qual se fez presente. Que ainda, o* ***suspeito ameaçou matar a vítima e a filha da qual está grávida.*** *Que apesar de não constar lesões no laudo da vítima, ela alega que está com o rosto (lado esquerdo) doendo, sem lesões aparentes.* ***Que já foi agredida fisicamente pelo suspeito, além de violência psicológica.***

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau acostou aos autos decisão que **rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que manteve a custódia cautelar,** proferida nos moldes a seguir (e-STJ fls. 299/300, grifo nosso):

> *A defesa sustentou que a decisão embargada não teria demonstrado a permanência atual e concreta do periculum libertatis. Todavia, a decisão foi expressa ao consignar a atualidade do risco, pois* ***as agressões foram perpetradas em 02.05.2026 contra vítima gestante de vinte e nove semanas, permanecendo hígido o risco à integridade física da ofendida****. Além disso, a instrução processual ainda está em curso.*
>
> *Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão também foi expressa ao consignar que tais medidas se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto, indicando que* ***o risco à integridade física da vítima é atual, que as agressões se dirigiram à região abdominal de mulher grávida e que o histórico criminal do acusado demonstra propensão ao descumprimento das normas legais.*** *Não é exigível que a decisão percorra, uma a uma, cada medida do rol legal para descartá-las individualmente, bastando que os fundamentos concretos adotados permitam compreender as razões pelas quais a prisão preventiva se mostra a única resposta cautelar adequada no momento, o que foi observado da decisão embargada.*
>
> *Além disso, a defesa sustentou que a decisão não considerou as condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade técnica, residência e trabalho fixos. Contudo, a decisão apontou que as condições favoráveis, por si sós, não afastam a necessidade de prisão preventiva quando o risco à vítima é concreto e atual.*
>
> *Por fim, a defesa ainda alegou que a decisão não esclareceu o estágio processual da ação penal por tentativa de homicídio qualificado, nem que de forma esse processo demonstraria risco atual à ordem pública.*
>
> *Ocorre que a decisão embargada foi específica ao registrar que* ***o acusado está respondendo a processo em andamento pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado e que o acusado, já foi solto em audiência de custódia, neste ano, após prisão em flagrante pelo suposto cometimento de embriaguez ao volante. Os dados foram extraídos da certidão de antecedentes criminais acostada ao processo e foram utilizados, de forma fundamentada, como elementos indicadores da periculosidade do acusado.*** *O estágio processual detalhado da ação não é dado imprescindível para o fundamento decisório, uma vez que* ***a existência de processo em curso por crime grave, combinado com a reiteração de condutas ilícitas, é suficiente para a avaliação da periculosidade do agente no contexto da prisão preventiva.***
>
> *Assim, como visto, não há omissões a serem supridas. Os presentes embargos, em verdade, visam, sem a interposição de um recurso, rediscutir e alterar o que fora decidido. O que se percebe é a mera insatisfação do embargante com o conteúdo decisório, pretendendo, por via transversa, a*

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

rediscussão da matéria já apreciada, o que não é possível através da via eleita.

Diante do exposto, DESACOLHO os embargos de declaração opostos pelo réu e mantenho, na íntegra, a decisão do evento 51, DESPADEC1.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 209, grifo nosso):

> *No caso em apreço, o fumus comissi delicti está satisfatoriamente demonstrado, ao menos para os fins desta cognição sumária, pelo auto de prisão em flagrante (evento 1, P_FLAGRANTE2), especialmente pelo termo de declarações da vítima (evento 1, DECL9), pelo registro de ocorrência policial (evento 1, REGOP3) e pelo pedido de medidas protetivas de urgência (evento 1, OFIC20).*
>
> *A decisão que decretou a prisão preventiva (evento 20, DESPADEC1), bem como aquela que a manteve em audiência de custódia (evento 33, TERMOAUD1), encontram amparo sólido na necessidade de garantia da ordem pública, a qual, em se tratando de violência doméstica, deve ser compreendida também sob o prisma da proteção à integridade física e psíquica da vítima, a fim de interromper o ciclo de violência.*
>
> *A gravidade da conduta imputada ao paciente não é meramente abstrata ou inerente ao tipo penal. Ao contrário, o modus operandi descrito revela uma periculosidade concreta e acentuada.*
>
> *A narrativa da vítima, que relata que o paciente, sob efeito de álcool, ficou "extremamente alterado e violento, pegando um machado e quebrando o guarda roupa e o assoalho", e que, na sequência, a agrediu com "socos e tapas no rosto, no braço, seio, barriga e perna" durante "toda a madrugada", proferindo ameaças de morte contra ela e a filha que espera, é um elemento de extrema gravidade.*
>
> *A defesa argumenta a ausência de lesões no laudo pericial. Contudo, a própria vítima, ao ser ouvida, afirmou que, "apesar de não constar lesões no laudo", sentia dores no rosto.* ***A ausência de marcas visíveis, por si só, não descaracteriza a violência física narrada, especialmente em um contexto de ameaças graves e comportamento destrutivo com o uso de um machado.*** *A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevância probatória, e sua narrativa coerente e detalhada confere verossimilhança aos fatos.*
>
> *Ademais, a necessidade da custódia é reforçada pelo histórico do paciente.*
>
> *Conforme bem apontado pela autoridade coatora, o paciente responde a processo por tentativa de homicídio qualificado e, no mesmo ano, foi preso em flagrante por embriaguez ao volante, sendo solto em audiência de custódia. Tais elementos indicam um aparente desprezo pelas normas legais e um comportamento reiterado que coloca em risco a ordem pública e, de forma direta, a integridade da vítima.*
>
> *Concluo, pois, que a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, manifestadas pelo violento modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, indicando a insuficiência de medidas cautelares diversas para proteger a vítima.*

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

Como já consignado na decisão agravada, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, na preservação da integridade física e psicológica da vítima e do nascituro, bem como na prevenção da reiteração delitiva do agente.

O Juízo de primeira instância invocou o grau de violência empregado pelo ora agravante, que **agrediu fisicamente a vítima gestante na região abdominal.**

Salientou-se, ainda, a reiteração delitiva do agente, que **responde a ação penal por crime grave – homicídio qualificado tentado – e, neste ano, foi preso em flagrante por embriaguez ao volante.**

O *periculum libertatis* e a gravidade concreta das condutas evidenciam-se não só pelo modo de execução empregado nas agressões imputadas mas também pela reiteração delitiva do agente, **evidenciando a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e evitando o escalonamento das agressões e ameaças de morte proferidas.**

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados, sendo descabida, na via estreita eleita, a revisão do acervo probatório, pretendida sob o argumento de ausências e contradições que devem ser dirimidas na instrução.

Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada, persistindo os fundamentos que motivaram sua decretação e manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS QUE A PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).*
>
> *2. "A necessidade de garantia da ordem pública e da proteção à integridade física e psíquica das vítimas justifica a manutenção da custódia cautelar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (HC n. 847.098/MG, relatora*

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta do acusado, o qual desferiu socos na região do olho esquerdo da vítima, região de alta vulnerabilidade. Essas circunstâncias, extraídas de dados concretos dos autos, denotam a violência exacerbada do agente e o perigo real de sua liberdade, considerada a integridade física e psicológica da agredida, como bem pontuado pelo Juízo processante. Além disso, há registro criminal contra o autuado por ele haver agredido, ameaçado e resistido à atuação legal da guarda municipal, o que denota risco real de reiteração delitiva.

5. Observado que o acusado está preso desde 7/9/2025, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

6. "Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do modus operandi" (RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 231.514/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo flagrante do recorrente aplicando golpe de estrangulamento na vítima, sua companheira, além de relatos de agressões anteriores e ameaças com faca.

2. Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal foram considerados presentes, com demonstração da necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. O art. 313, III, do Código de Processo Penal autoriza a decret ação da prisão preventiva em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e do risco à integridade da vítima.

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 225.592/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pela extrema gravidade das agressões sofridas pela vítima, que recebeu socos na cabeça e nas costas, chutes e pauladas, conforme atestou o laudo de lesão corporal. Destacou também o magistrado de piso a necessidade de manutenção da custódia para evitar novos atos de violência, haja vista o histórico de agressões físicas e psicológicas anteriores, tanto que também foram deferidas à vítima medidas cautelares protetivas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.

5. Ordem denegada. (HC n. 550.014/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020, grifo nosso.)

Relembre-se, ademais, que a jurisprudência consolidada desta Corte entende que a presença de maus antecedentes, a reincidência, a prática de atos infracionais pretéritos, **ou mesmo a existência de outras ações penais em curso,** constituem fundamentos robustos para a decretação da prisão cautelar. Tal medida se revela imprescindível para prevenir a reiteração criminosa e, consequentemente, assegurar a manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de agredir e estuprar sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime, histórico de violência anterior e necessidade de resguardar a ordem pública, bem como de preservar a integridade física e psicológica da vítima. A defesa alegou a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, conforme o art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pela reiteração delitiva; (ii) analisar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo histórico de violência doméstica e pelas circunstâncias do crime, o que justifica a segregação cautelar para garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

4. ***A reiteração delitiva do acusado, que já responde por outros crimes de violência doméstica e teve medidas protetivas anteriores, reforça sua periculosidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva.***

5. As condições pessoais favoráveis do acusado, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando estão presentes a gravidade concreta e o risco de reiteração criminosa.

6. ***As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes, considerando a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a ordem pública e a integridade da vítima, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.***

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 182.182/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE REINCIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 311 do CPP, "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial" II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em lesão corporal, cometida contra sua companheira, no âmbito da violência doméstica; ***seja em razão de o recorrente ostentar diversos registros criminais por agressões anteriores cometidas contra a vítima, além de ser reincidente, ostentando ainda condenação com trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas, conforme salientado pelo d. juízo processante, dados que revelam a gravidade concreta da conduta, bem como a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a imposição da medida extrema, em virtude da periculosidade do agente e do fundado receio de reiteração delitiva****. Precedentes.*

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 115.498/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 16/10/2019, grifo nosso.)

A reiteração delitiva, em conjunto com a gravidade concreta da conduta, robustece a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, não sendo exigível, para tanto, prova de novas infrações no curso da instrução, mas sim a demonstração do risco atual, conforme evidenciado nos autos.

A insuficiência das medidas cautelares diversas está devidamente demonstrada pelos próprios fundamentos que justificaram a medida constritiva – **periculosidade do agente decorrente da gravidade concreta das agressões contra vítima gestante e da reiteração delitiva em crime grave** –, além de ter sido ele recentemente preso em flagrante por crime de embriaguez ao volante.

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que **se mostram inadequadas e insuficientes, uma vez evidenciada a recalcitrância do agente em comportamento agressivo.**

No mais, os alegados fatos supervenientes não esgotam o *periculum libertatis* já evidenciado nos autos, inexistindo flagrante ilegalidade.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que, no presente caso, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida,

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

e consignado expressamente as razões da segregação, de modo que guarda pertinência com os fatos, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente.

Com efeito, a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal (HC n. 211.105 AgRg, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 30/5/2022).

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do Magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59834295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:48
Código de Controle do Documento: 24a460b1-9517-4fb0-8051-cab51a77863d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.845 / RS

Número Registro: 2026/0268867-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014909820268210066 51428394520268217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE BORGES LUDVIG (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA - SP296197
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE BORGES LUDVIG (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA - SP296197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:48
Código de Controle do Documento: 549740a9-7658-4344-b561-48ef0aeff235

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:48
Código de Controle do Documento: 549740a9-7658-4344-b561-48ef0aeff235